LEI Nº 1.822/00

Reestrutura o Fundo Municipal de Habitação – FMH e dá outras providências.

O Povo do Município de Canápolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reestruturado o **Fundo Municipal de Habitação – FMH**, com o objetivo de financiar e garantir compromissos necessários a implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação – FEH.

Parágrafo Único – No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendido serão levados a débito dos inadimplentes.

Art. 2º – São beneficiários do **FMH** pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

Parágrafo Primeiro – As normas operacionais e complementares, referentes ao **FMH**, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.

Parágrafo Segundo – Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da habitação, as do Fundo Estadual de Habitação e as normas internas do próprio **FMH**.

Art. 3º – Constituem patrimônio do **FMH**, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação do **FMH**.

Parágrafo Primeiro – Para cumprimento de suas finalidades, o **FMH** poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive a outorga de garantia e contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2° desta Lei.

Parágrafo segundo – Enquanto o **FMH** estiver com saldo abaixo do limite necessário, para a consecução dos seus objetivos, o Município ficará impedido de receber outros recursos ou firmar qualquer novo convênio com órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 4° – Constituem recursos do **Fundo Municipal de Habitação – FMH**, destinados às finalidades previstas no artigo 1°:

I – os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;
II – os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;
III – os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;
IV – os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido o financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;
V – os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
VI – os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;
VII – os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do **Fundo**;
VIII – outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art. 5° – O **Fundo Municipal de Habitação – FMH**, será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação, integrado por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois do poder executivo, dois do poder legislativo e dois da sociedade civil, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6° – O prazo de duração do **FMH** é de **25 (vinte e cinco)** anos, contados de sua constituição.

Art. 7° – O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo **FMH** é o contratado na forma do SFH, observando o prazo de duração do **FMH**.

Art. 8° – O Regulamento Interno do **FMH** será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação, e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9° – Para a formação inicial do **FMH**, fica aberto no orçamento municipal, o crédito especial de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a aportar recursos orçamentários para que se mantenha o **Fundo** sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

Art. 10° – No caso de extinção do **FMH**, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 11° – Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG., ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

Parágrafo Único – Famílias que já foram beneficiadas, não poderão ser novamente beneficiadas pelo FMH.

Art. 12° – A doação se efetivará através de celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação de financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art. 13° - As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art. 14° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15° – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canápolis – MG., 07 de outubro de 2000.

Dr. ÚLTIMO BITENCOURT DE FREITAS
Prefeito Municipal